



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 689/2023

PROPONENTE: DEPUTADO Dr. GEORGE LINS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Institui, no âmbito do Estado do Amazonas, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Dr. George Lins apresentou no dia 01 de agosto de 2023 o Projeto de Lei nº 689/2023, que dispõe sobre instituir no âmbito do Estado do Amazonas, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Dr. George Lins visa Instituir âmbito do Estado do Amazonas, a Política Agente Jovem Ambiental – AJA, com objetivo de: I - a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável; II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental; III - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; IV – a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Ressalta-se a Política Agente Jovem Ambiental - AJA, buscará qualificar esses jovens para que, depois de formados, possam atuar e participar de ações socioambientais em suas comunidades. É muito mais que a mera transmissão de conhecimento e de educação ambiental, é a fomentação da socialização em diversos espaços, nos mais diversos contextos, considerando-se a cultura e as especificidades de cada região, vez que se utilizam os jovens da própria comunidade para a execução do programa.

Destarte, que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º, e a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propositura do Autor, assim, se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção à criança e ao adolescente.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XV, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura do Autor se mostra apta e, na verdade, necessária para a garantia a conservação do Meio Ambiente e ocupar em uma função futura as crianças e juventude no Estado do Amazonas.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 689/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de setembro de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

